



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Resiliência Municipal e Continuidade dos Serviços Essenciais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Resiliência Municipal e Continuidade dos Serviços Essenciais, destinada a fortalecer a capacidade dos Municípios de prevenir, enfrentar, absorver e superar situações que possam comprometer a prestação de serviços públicos essenciais à população.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da continuidade dos serviços públicos, da prevenção, da proteção da população, da cooperação federativa, da equidade territorial, da eficiência administrativa e da resiliência das infraestruturas essenciais.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – fortalecer a capacidade operacional dos Municípios diante de situações de emergência, desastres ou interrupções críticas;

II – reduzir os riscos de descontinuidade de serviços essenciais;

III – ampliar a preparação institucional dos entes municipais;

IV – promover a proteção da população em situações de vulnerabilidade;

V – estimular o planejamento preventivo e a gestão de riscos;



VI – reduzir impactos sociais, econômicos e sanitários decorrentes da interrupção de serviços públicos essenciais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se prioritários os serviços relacionados:

I – ao abastecimento de água;

II – ao atendimento básico de saúde;

III – à assistência farmacêutica essencial;

IV – ao fornecimento de energia para equipamentos públicos críticos;

V – à alimentação escolar;

VI – ao transporte sanitário;

VII – às comunicações de emergência;

VIII – à defesa civil;

IX – a outros serviços cuja interrupção possa comprometer a proteção da população.

Art. 4º Os Municípios poderão elaborar Plano Municipal de Continuidade dos Serviços Essenciais, com a finalidade de identificar vulnerabilidades, riscos operacionais e medidas destinadas à manutenção dos serviços prioritários.

Art. 5º O Plano poderá contemplar:

I – mapeamento dos serviços essenciais críticos;

II – identificação de riscos e vulnerabilidades locais;

III – estratégias de continuidade operacional;

IV – definição de estruturas de resposta e coordenação;

V – protocolos de contingência e recuperação;

VI – mecanismos de cooperação com outros entes federativos;



VII – ações voltadas à proteção das populações mais vulneráveis;

VIII – outras medidas compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 6º A elaboração do Plano observará as características territoriais, sociais, econômicas e ambientais de cada Município.

Art. 7º Os entes federativos poderão adotar medidas destinadas ao fortalecimento da resiliência das infraestruturas relacionadas aos serviços essenciais.

Art. 8º Constituem medidas prioritárias:

I – sistemas alternativos de energia para equipamentos públicos críticos;

II – soluções de armazenamento e segurança hídrica;

III – equipamentos de apoio à continuidade dos serviços de saúde;

IV – sistemas de comunicação de emergência;

V – soluções logísticas para abastecimento de insumos essenciais;

VI – tecnologias de monitoramento e gestão de riscos.

Art. 9º A implementação da Política observará as desigualdades territoriais existentes no País.

Art. 10. Terão atenção prioritária:

I – Municípios de pequeno porte;

II – Municípios localizados em áreas de fronteira;

III – Municípios sujeitos a eventos climáticos extremos;

IV – localidades isoladas ou de difícil acesso;

V – comunidades indígenas;



VI – comunidades ribeirinhas;

VII – populações extrativistas;

VIII – territórios quilombolas.

Art. 11. Na Amazônia Legal deverão ser consideradas especialmente:

I – as grandes distâncias geográficas;

II – a dependência de transporte fluvial;

III – as limitações de conectividade;

IV – os desafios logísticos relacionados ao abastecimento de insumos essenciais;

V – a dispersão populacional;

VI – a vulnerabilidade de comunidades isoladas.

Art. 12. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 13. Os entes federativos poderão celebrar consórcios, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Resiliência Municipal e Continuidade de Serviços Essenciais destinado à identificação e disseminação de experiências exitosas.

Art. 15. O Poder Executivo poderá desenvolver indicadores destinados ao acompanhamento da capacidade de continuidade dos serviços essenciais.

Parágrafo único. Os indicadores terão caráter orientador e de planejamento, vedada sua utilização para imposição de sanções aos entes federativos.

Art. 16. Poderão ser apoiadas soluções tecnológicas voltadas:



- I – à gestão de riscos;
- II – ao monitoramento de infraestruturas críticas;
- III – à continuidade operacional dos serviços públicos;
- IV – à comunicação de emergência;
- V – à integração de dados para resposta a situações críticas.

Art. 17. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de proteção e defesa civil, segurança hídrica, saúde pública, assistência farmacêutica, segurança alimentar e demais políticas correlatas.

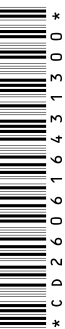
Art. 18. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A continuidade dos serviços públicos essenciais constitui condição indispensável para a proteção da população e para o funcionamento adequado das comunidades. A manutenção contínua de serviços essenciais, como o abastecimento de água, a assistência à saúde, o fornecimento de medicamentos, a energia necessária ao funcionamento de infraestruturas críticas e os sistemas de resposta a emergências, representa um dos pilares da resiliência das comunidades e da capacidade do Estado de proteger a população diante de situações adversas. Sua interrupção, ainda que temporária, pode comprometer direitos fundamentais, agravar vulnerabilidades sociais e produzir relevantes consequências sanitárias, econômicas e humanitárias.

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado eventos climáticos extremos, interrupções de infraestrutura, crises logísticas e situações



emergenciais que evidenciaram a necessidade de fortalecer a capacidade dos Municípios de manter serviços essenciais em funcionamento mesmo diante de cenários adversos.

Apesar dos avanços observados na área de defesa civil e gestão de riscos, muitos Municípios ainda carecem de instrumentos estruturados de planejamento voltados especificamente à continuidade operacional dos serviços públicos críticos.

A presente proposição busca preencher essa lacuna mediante a criação da Política Nacional de Resiliência Municipal e Continuidade dos Serviços Essenciais.

A proposta introduz no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de resiliência municipal aplicada à prestação de serviços públicos essenciais, estimulando o planejamento preventivo, a identificação de vulnerabilidades e a construção de capacidades locais para enfrentamento de situações críticas.

O projeto não impõe obrigações incompatíveis com a autonomia federativa nem cria encargos compulsórios aos Municípios. Ao contrário, estabelece diretrizes, instrumentos e mecanismos de cooperação capazes de fortalecer a preparação institucional dos entes locais diante de riscos crescentes associados às mudanças climáticas, às vulnerabilidades logísticas e às limitações de infraestrutura.

A iniciativa dedica especial atenção aos pequenos Municípios e às regiões remotas, especialmente na Amazônia Legal, onde a dependência de transporte fluvial, as grandes distâncias geográficas e a dispersão populacional ampliam os desafios relacionados à continuidade dos serviços essenciais.

Ao fortalecer a capacidade de resposta dos Municípios, a proposta contribui para a proteção da população, a redução de riscos e a construção de comunidades mais resilientes, preparadas para enfrentar eventos adversos sem comprometer serviços indispensáveis à vida e ao bem estar coletivo.



Trata-se de iniciativa moderna, estratégica e alinhada às melhores práticas internacionais de gestão de riscos e continuidade operacional dos serviços públicos.

Diante da relevância da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

